



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 02065/10**

**PARECER N.º 01945/10**

**ORIGEM: Câmara Municipal de Gurinhém**

**NATUREZA: Denúncia**

**DENÚNCIA ANÔNIMA.** APURAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE INSPEÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MÁCULA REMANESCENTE RELATIVA APENAS À LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALOR COMO SENDO NÃO LICITADO POUCO SUPERIOR AO LIMITE DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1) Ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados; 2) No campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade.

## **P A R E C E R**

---

Cuidam os autos de denúncia formulada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades, praticadas na gestão do Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA à frente da Presidência da Câmara Municipal de Gurinhém, durante o exercício financeiro de 2008.

Documentação pertinente, inclusive a coletada durante inspeção *in loco*, acostada às fls. 02/73.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Após análise preliminar, a Auditoria desta Corte lavrou Relatório Inicial (fls. 74/75), por meio do qual chegou, em síntese, à conclusão de que a denúncia seria parcialmente procedente, eis que restou configurado apenas como sendo sem licitação o gasto de R\$ 8.810,00 relativamente à locação com veículos.

Em atenção aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor interessado, concedendo-lhe oportunidade para apresentação de defesa. Nesse sentido, foi acostada peça defensiva às fls. 77/78.

Logo após examinar os argumentos apresentados, a Auditoria lavrou nova manifestação (fl. 80), por meio da qual manteve o entendimento outrora externado.

**É o relatório.**

**Preliminarmente.**

É válido ressaltar que os fatos narrados a OUVIDORIA do TCE/PB não seguem o rito de apuração das denúncias. Eis o teor da Lei Estadual nº 8.126/2006 (DOE: 22/12/2006):

*Art. 2º. Cabe a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado:*

*b) receber e analisar informações relevantes sobre atos de gestão praticados por qualquer jurisdicionado, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, nas esferas estadual e municipal, as quais possam subsidiar a apuração dos mencionados atos;*

*c) receber e averiguar reclamações relativas a atos irregulares praticados por qualquer gestor, **sem o caráter formal de denúncia**, mas suscetível de apreciação por parte do Tribunal.*

Longe de configurar denúncia anônima, os fatos captados pela OUVIDORIA concretizam princípios democráticos atrelados à cidadania e controle social. Outrossim, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercitar sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, **inspeções** e **auditoria** em face de seus jurisdicionados. Assim, andou bem a digna Auditoria em realizar inspeção para analisar os fatos narrados em sua completude.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**No mérito**, os fatos narrados não procedem como ilicitude.

Depois de examinados todos os elementos constante do caderno processual, a única mácula remanescente apontada pela d. Auditoria faz menção à despesa efetuada com locação de veículos no montante de R\$ 8.810,00, acima, pois, R\$ 810,00 do limite de dispensa de licitação.

Segundo apurou o Órgão Técnico, o gasto foi concretizado nos quatro primeiros meses do exercício, período antecedente ao coberto por contrato decorrente de licitação (Carta Convite – fls. 65/68), já que esta somente foi homologada em maio daquele ano.

Assim, aquela circunstância, por si só, não é capaz de levar a um juízo de reprovação das despesas examinadas, nem é suficiente para se decretar a ilicitude do fato apurado. Verificando o montante considerado como sendo não lícitado, restaria ultrapassado em ínfima quantia o limite para dispensa de licitação. Nesse diapasão, embora tenha havido impropriedade na realização das despesas acima retratada, não houve registro de que estas não existiram ou de que foram efetuadas em valores acima dos praticados no mercado.

Assim, cumpre ressaltar que, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou lícitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

**ANTE O EXPOSTO**, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que a egrégia Primeira Câmara:

---

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. **NÃO CONHEÇA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante;
2. **CONHEÇA** da matéria como inspeção a cargo do TCE/PB e **JULGUE** regulares as despesas analisadas;
3. **RECOMENDE** para que se observem às determinações da Constituição Federal, de modo que a falha ora registrada não mais se repita.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PB*